EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000226/2010-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, com fulcro nos artigos 37, § 4º e 129, III da Constituição Federal, c/c o art. 6º, XIV, 'f', da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL por ATO de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

MAXWELL RODRIGUES BRANDÃO, brasileiro, ex-prefeito, portador do CPF nº [redacted] e do RG nº [redacted], residente e domiciliado em R. [redacted], Placas-PA, CEP: [redacted].

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – Contexto Fático

Verifica-se nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe que a instauração do procedimento e a propositura da vertente ação são derivadas de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará no Município de Placas-PA. Consta do documento que foi contratada, com recursos do PNATE, a firma individual J. BATISTA DE LIMA – ME para fornecimento de combustíveis ao Município, em valor total de R$ 620.000,00, e vigência de 03.02.2010 a 31.12.2010, conforme f. 22 (contrato nº 15.02.10; P.P. 9/2010-00009).

Ocorre que referida empresa não possuía autorização para fornecer combustíveis e, durante a instrução da investigação, o ex-Prefeito, Sr. Maxwell, asseverou que houve erro material na publicação dos contratos, o que foi posteriormente corrigido, conforme f. 38. Em verdade, considerando que o contrato acima referenciado foi encaminhado (f. 40-46), percebe-se que o erro da publicação de f. 22 encontra-se efetivamente no objeto a ser executado, pois o fornecimento de combustíveis era objeto do contrato nº 16.02.10; P.P. 9/2010-00010, a cargo da empresa A. N. DE MAGALHÃES – ME e cujo valor alcançou a cifra de R$ 281.300,00. O contrato nº 15.02.10, em verdade, referia-se à obras de infraestrutura no Município (máquinas para abertura de vicinais etc.).

Esclarecida a falha administrativa da Prefeitura, que não é imputada como ato ímprobo, insta salientar que a investigação concentrou-se no contrato que utilizou as verbas do PNATE/ FNDE (competência federal), ou seja, o de nº 16.02.10; P.P. 9/2010-00010, que vigeu de 03.02.2010 à 31.12.2010 conforme se depreende de f. 22. Assim, em 17 de janeiro de 2012 e em 21 de março de 2012, foram expedidos ofícios ao então Prefeito de Placas-PA solicitando cópias dos processos de licitação referentes aos dois contratos em apreço, assim como os comprovantes de pagamentos e os instrumentos contratuais (f. 33-34-verso).

Em 17 de maio de 2012, o ex-gestor acusou o recebimento da comunicação e a respondeu, deixando porém de apresentar a documentação requisitada, isto é, o contrato nº 16.02.10, o processo de licitação que lhe deu origem e o comprovante de pagamento do objeto

executado.

Não obstante, já durante a gestão do novo Prefeito de Placas, a partir de 01.01.2013, requisitou-se novamente a documentação, porém, foi informado que todos os documentos do setor de licitações haviam sido extraviados pelo Requerido, o que inviabilizou a continuidade da investigação.

Dessa forma, são duas as condutas do ex-prefeito que configuram improbidade administrativa e que estão sobejamente demonstradas nestes autos: a) Não atendimento doloso de requisição feita pelo Ministério Público Federal, considerando especialmente que respondeu o ofício e sequer apresentou justificativa para o não envio da documentação solicitada, e b) extravio dos documentos públicos que deveriam continuar na Prefeitura após o término de sua gestão no Executivo de Placas, em 31.12.2012.

II – Fundamentos jurídicos do ato de improbidade

Preliminarmente, a fim de elucidar os contornos do ato ímprobo, torna-se imperioso destacar a responsabilidade atribuída a quem está no polo passivo da demanda. De fato, o Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, natural representante legal e judicial do Município, investido por eleição no referido cargo remunerado, tendo responsabilidade pessoal (civil, penal e administrativa) pelos atos que pratica no desempenho do mandato e em razão dele. Não há, assim, inconsequência jurídico-política. Toda sua atividade administrativa desenvolve-se sob a égide da lei e subordina-se a diversos controles.

Em verdade, o Prefeito tem os mesmos deveres que os outros servidores públicos e sofre idênticas restrições. Afinal, o agente político nada mais é do que um agente público qualificado, e isso lhe acarreta maiores ônus e responsabilidade. Sendo agente público, está consequentemente abrangido pelas disposições contidas na lei nº 8.429/92, o que o legitima a suportar as sanções previstas no mencionado

texto legal.

Com efeito, o ofício nº PRM/STM/GAB2/0164/2012 (f. 33), que reiterou o anteriormente encaminhado, alertou o réu de que sua omissão na prestação dos dados técnicos indispensáveis para instrução do Procedimento instaurado regularmente pelo Ministério Público, nos exatos termos em que foram requisitados, importaria em responsabilidade.

Como descrito anteriormente, foram solicitados, quanto aos contratos nº 16.02.10 e 15.02.10: 1) processos de licitação, 2) processos de pagamentos e 3) os instrumentos contratuais. Encaminhou-se somente o instrumento referente ao contrato nº 15.02.10, com evidente má-fé e desacompanhado de quaisquer justificativas.

Além disso, considerando que há relato de extravio da documentação praticado pelo ex-prefeito (f. 52), cuja finalidade é possível deduzir, fulgura ululante o desvio dos princípios administrativos.

Neste sentido a literalidade do art. 4º da Lei 8.429/92:

> Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Como se isso não bastasse, o resultado da investigação foi comprometido e ela poderia, como é cediço, ser arquivada ou mesmo dar azo à nova ação civil por ato de improbidade, além de ação penal se for verificada a prática de crime pelo ex-prefeito, algum funcionário público ou mesmo pela empresa contratada.

Quanto ao elemento subjetivo da conduta ímproba, é forçoso convir que está presente, porquanto o ex-Prefeito detinha conhecimento do ofício que lhe foi encaminhado por carta registrada, tanto que o respondeu, de forma voluntária, parcialmente. Além disso, a postura omissa durante a guarda dos documentos da Prefeitura ou mesmo intencional para extraviar a documentação exsurge cristalina do “sumiço” relatado pelo atual

Prefeito de Placas. É forçoso convir que agiu o Requerido imbuído do propósito de, violando a lei, causar prejuízo à Administração Pública, inviabilizando qualquer apuração sobre os fatos ocorridos durante sua gestão.

Considerando-se o enunciado da Lei de Improbidade Administrativa, a hipótese se enquadra dentre os atos que ofendem os princípios da Administração Pública, consoante os seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente: (...)

In casu, o descumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público violou o princípio da legalidade, expressamente mencionado pelo artigo acima e pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal. A fim de corroborar o alinhavado, vale ressaltar que o poder de requisição dos membros do Ministério Público possui respaldo legal e constitucional, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, assevera, *in verbis*:

> Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:
> (...)
> II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)
> § 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público

> implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Tal enunciado legal está em perfeita consonância ao artigo 129 da Constituição da República, que preceitua:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

III – Competência da Justiça Federal e Legitimidade do MPF

Conquanto seja questão já assentada nas searas doutrinária e jurisprudencial, insta salientar que a Constituição de 1988 definiu o Ministério Público como a instituição encarregada de resguardar a ordem jurídica democrática e armou-o com a legitimação pertinente (arts. 127 e ss.). Portanto, se guardião da ordem jurídica, nada mais natural que seja fiscal da Administração Pública, intentando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação e da propositura de ações judiciais.

Analisando o tema da legitimação do Ministério Público para propor ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, assim leciona Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Improbidade Administrativa", 4ª edição, pg. 23 :

> *Nem poderia ser de outra forma, do ponto de vista da coerência do sistema jurídico. É que a CF de 1988 outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social, após definir-lhe o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática, como função essencial à concretização da justiça.*

Eis a redação do art. 17 da Lei de Improbidade:

> Art. 17 - A ação principal, que terá rito ordinário, **será proposta pelo Ministério Público** ou pela pessoa

> jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
>
> (...)
>
> §3º No caso da ação principal ter sido **proposta pelo Ministério Público**, aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965.
>
> §4º **O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.** (g. n.)

Assentada tal questão, sobreleva mencionar que a competência da Justiça Federal obedece às regras constitucionais, isto é, havendo interesse da União, de Autarquia Federal ou Empresa Pública Federal, a sua competência está firmada, independente de qualquer disposição diferente emanada pela legislação infraconstitucional.

No caso aqui tratado o interesse da União é manifesto, já que a verba sob investigação é proveniente do PNATE, programa federal vinculado ao FNDE e sob controle e fiscalização do ente federal, com necessária obrigação de prestar contas da aplicação. Além disso, a requisição desatendida foi exarada pelo Ministério Público Federal.

IV – Pedidos

Posto isso, pugna o Ministério Público Federal por:

> 1. O recebimento da petição inicial, após a notificação do Requerido para oferecer manifestação por escrito, conforme teor dos §§ 9º e 7º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa;
>
> 2. Após recebida a inicial, a citação do réu para apresentar contestação;
>
> 3. A notificação da União e do Município de Placas

para que, querendo, manifestem interesse na lide, integrando, se for o caso, o polo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92;

5. Seja o réu condenado pela prática dos atos de improbidade administrativa às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, consoante o prudente arbítrio do eminente julgador, além das despesas processuais.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental.

Dá-se à causa o valor de R$ 281.300,00 (duzentos e oitenta e um mil e trezentos reais), valor do contrato sob investigação.

Pede deferimento.

Santarém, 21 de janeiro de 2015.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República